

Projeto de Resolução n° \_\_\_\_ de 29 de maio de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária de 2027 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Geral do CISAMAPI aprovou e eu promovo a expedição da seguinte resolução:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, Lei n° 11.107/2005 e contrato do consórcio público do CISAMAPI as diretrizes orçamentárias para elaboração da proposta orçamentária do consórcio para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – As prioridades e metas do consórcio;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do consórcio e suas alterações;
- IV – As disposições para transferências voluntárias e auxílios;
- V – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a dívida pública do consórcio; e
- VII - As disposições finais.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 2º Constituem prioridades e metas do consórcio a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2027, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos da resolução que aprovar a proposta orçamentária para 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º Para efeito desta resolução, entende-se por:

- I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As categorias de programação de que trata esta resolução serão identificadas no projeto de resolução de aprovação da proposta orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV – programa;

V - ação, atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

Parágrafo único. Os grupos de despesa serão organizados segundo as categorias abaixo:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos da dívida;

III – Outras despesas correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;

VI – Amortização da dívida; e,

VII – Reserva de contingência.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação do Consórcio e deverá ser encaminhado aos Entes consorciados para fins de consolidação na proposta orçamentária do Município.

Art. 6º A resolução de aprovação da proposta orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – A concessão de contribuições e de subvenções sociais e econômicas;

II – Ao pagamento de precatórios e requisições de pagamento de pequeno valor expedidas pelo Poder Judiciário, e,

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de resolução de proposta orçamentária do consórcio será constituído de:

I – Texto da resolução;

II – Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta resolução;

§1º O anexo a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

II – Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por grupo de despesa;

IV – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

§2º A proposta orçamentária de 2027 contemplará autorização ao Presidente do Consórcio para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§3º A autorização a que se refere o §2º deverá observar um único limite conjunto de abertura de crédito adicional na modalidade suplementar entre as diversas fontes previstas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei nº 4320/1964, especialmente quanto a apuração de superavit financeiro e/ou excesso de arrecadação.

§4º A proposta orçamentária do exercício de 2027 somente será compatibilizada com o plano anual de contratações anual previsto no inciso VII do

*caput* do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, caso o referido plano já tenha sido elaborado para o exercício de 2027 no ato de elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º O consórcio encaminhará ao Poder Executivo dos Entes consorciados, até 14 de agosto de 2026, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária dos Municípios consorciados para o exercício de 2027.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I Das Diretrizes Gerais**

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da proposta orçamentária para 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta resolução, a alocação dos recursos na proposta orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§1º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

§2º A programação dos investimentos para o exercício do ano 2027, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios e outros ajustes de transferências voluntárias específicas.

§3º As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União, do Estado e dos Municípios consorciados poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na proposta orçamentária anual do consórcio.

§4º Poderão ser destinados, conforme o caso, recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para pagamento de parcela, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação, na hipótese de existência de operação de crédito contratada.

§5º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a empregado do consórcio por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos próprios provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, pelo Órgão ou pela Entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 12 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta resolução, a proposta orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 13 Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com sindicatos, clubes e associações de empregados públicos ou quaisquer outras entidades congêneres de empregados públicos.

Art. 14 Somente poderão ser incluídas na proposta orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 15 É vedada a inclusão, na proposta orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham, de forma não cumulativa, a uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, na área de saúde;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – Sejam declaradas de utilidade pública no âmbito Municipal;

V - Se enquadrem nas hipóteses de parceria reguladas pela lei nº 13.019/2014;

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º Na concessão das subvenções não serão aplicáveis as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 2014 em conformidade com os termos estabelecidos pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos [consulta de nº 1.066.897](#)<sup>1</sup>.

Art. 16 É vedada a inclusão de dotações, na proposta orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades de direito privado, ressalvadas as sem fins lucrativos da área de saúde ou aquelas constituídas na forma de associações microrregionais, estaduais e nacionais formada por Entes públicos.

Art. 17 O consórcio poderá realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Dotação orçamentária prévia e com saldo suficiente para a cobertura dos gastos;

II - Formalização de termo de convênio acompanhado do respectivo plano de trabalho;

III - Justificativa do interesse público na formalização do convênio.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo é realizada nos termos e para os fins do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura do consórcio, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público ou ainda aquelas estabelecidas em resolução específica.

Art. 19 Os projetos de resolução relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na proposta orçamentária anual.

<sup>1</sup> Disponível em <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3419581>

§1º Os decretos de abertura de créditos suplementares, que tenham por fundamento autorização na proposta orçamentária anual, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa.

§2º Cada projeto de resolução deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§3º A Presidência do Consórcio, por ato próprio ou mediante delegação, poderá realizar a repriorização, total ou parcial, das dotações aprovadas na proposta orçamentária de 2027 e créditos adicionais, nas seguintes hipóteses:

I - Remanejamento de recursos de um órgão para outro órgão;

II - Transposição através da realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão.

III - Transferência através da realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo Órgão e do mesmo programa de trabalho.

§4º Fica autorizada a realização de alteração de fontes de recursos discriminados na proposta orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, que será efetivada mediante decreto expedido pela Presidência do Consórcio e não constituirá abertura de crédito adicional, nem tão pouco caracterizará a repriorização prevista no §4º deste artigo.

§5º A criação de fonte de recurso, desde que não importe na criação de novos programa e/ou ações, fica autorizada mediante expedição de Decreto específico.

§6º A criação de elemento de despesa, desde que não incorra na criação de novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito suplementar, aberto por Decreto expedido pela Presidência do Consórcio.

§7º As categorias de programação, aprovadas na proposta orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§8º Poderá ser realizado o remanejamento de recursos orçamentários sem acréscimo da despesa autorizada no mesmo Grupo de Despesa e mesmo projeto/atividade, através de decreto expedido pela Presidência do consórcio.

§9º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante Decreto expedido pela Presidência do Consórcio.

Art. 20 A proposta orçamentária de 2027 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II- Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO CONSÓRCIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21 O consórcio fará publicar até 30 de novembro de 2026, a tabela de empregos integrantes do quadro geral de pessoal civil e dos programas do consórcio.

Art. 22 Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal constará de previsão orçamentária específica.

Art. 23. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos empregados públicos ao consórcio em caráter permanente se:

- I – Existirem empregos públicos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 24 Ficam autorizadas a realização de concurso público, processo seletivo simplificado, designação pública de pessoal, concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, adequação de vencimentos de empregos e funções públicas para atendimento de piso salariais fixados nacionalmente por lei federal vinculada ao serviço público e que, cumulativamente, atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 128/2022, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2027 ou acrescidos por créditos adicionais.

#### **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 25 Poderão ser inscritas em dívida flutuante as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§2º Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§3º Havendo interesse do consórcio, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§4º O órgão de contabilidade deverá proceder a anulação dos saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Art. 26 Considera-se contraída a obrigação:

I - No momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere na hipótese de obrigação de origem contratual;

II - Relativas à pessoal:

a) no primeiro dia útil do exercício relativo aos empregados públicos e aos servidores efetivos cedidos com ônus ao consórcio;

b) no ato da nomeação para os servidores ocupantes de emprego em comissão;

c) na data da formalização do contrato na hipótese de pessoal temporário;

§1º No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção do consórcio, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§2º Os encargos previdenciários e demais encargos remuneratórios tais como férias, abono de férias, décimo terceiro salários e demais vantagens vinculadas à remuneração deverão observar os mesmos critérios indicados no inciso II do *caput* deste artigo.

§3º Na apuração das despesas contraídas deverão ser consideradas como processadas e não processadas individualizadas pela respectiva fonte de recurso.

Art. 27 Observada a legislação vigente, o consórcio poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Parágrafo único. As operações de crédito deverão ser autorizadas por resolução específica e constar do Orçamento Anual para 2027.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28 Não será aprovado projeto de resolução que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de resolução dispondo sobre autorização de abertura para créditos adicionais, modalidade suplementar e/ou especial ou ainda para os projetos que não gerem impacto financeiro e orçamentário no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes.

Art. 29 Os riscos fiscais, a serem estabelecidos em resolução específica, mesmo depois de aprovados poderão ser revistos mediante ato expedido pela Presidência do Consórcio desde que demonstrada a metodologia de cálculo que motivou a sua alteração.

Art. 30 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na proposta orçamentária.

Art. 31 Os projetos de resolução de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Assembleia Geral a data de 18 de dezembro de 2026.

Art. 32 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 33 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, *caput*, incisos I e II e §2º da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Art. 34 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 29 de maio de 2026.

Éder Elói Alves Pena  
Prefeito Municipal de Sem Peixe  
Presidente do CISAMAPI